FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

LAURA DE OLIVEIRA CARVALHO GONÇALVES

A LEI MARIA DA PENHA E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO EM ARACAJU/SE

ARACAJU
2026

G635l GONÇALVES, Laura de Oliveira Carvalho

A lei maria da penha e o enfrentamento à violência contra a mulher : um estudo sobre a efetividade das medidas de proteção em aracaju/se/ Laura de Oliveira Carvalho Gonçalves. - Aracaju, 2026. 16f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves

1. Direito 2. Violência doméstica 3. Medidas protetivas 4. Políticas públicas. I Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

FANESE
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe

LAURA DE OLIVEIRA CARVALHO GONÇALVES

A LEI MARIA DA PENHA E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO EM ARACAJU/SE

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2026.1.

Aprovado (a) com média: 10,0

Josenilton de Deus Alves

Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves
1º Examinador (Orientador)

Heloísa Thaís R. de Souza

Profª. Drª. Heloísa Thaís Rodrigues de Souza
2° Examinadora

Anderson Teinassis Correia Santos Santana

Prof. Esp. Anderson Teinassis Santos Santana
3° Examinador

Aracaju, 15 de Junho de 2026

A lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher: um estudo sobre a efetividade das medidas de proteção em Aracaju/SE*

Laura de Oliveira Carvalho Gonçalves

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher não é apenas uma estatística: é uma realidade urgente que exige respostas eficazes e comprometidas do poder público e da sociedade. Este estudo analisa a efetividade das medidas protetivas estabelecidas pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, no enfrentamento à violência doméstica no município de Aracaju, Sergipe. O objetivo geral da pesquisa é analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) na garantia da segurança das mulheres em situação de violência doméstica no município de Aracaju/SE, considerando os desafios jurídicos, institucionais e estruturais que influenciam sua aplicação prática. Como objetivos específicos, buscou-se: (I) Examinar o panorama da violência doméstica e familiar contra a mulher em Aracaju/SE, a partir de dados estatísticos, relatórios oficiais e estudos acadêmicos; (II) Analisar o arcabouço legislativo vigente, especialmente a Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 14.188/2021, bem como os entraves jurídicos e estruturais que impactam a efetividade das medidas protetivas de urgência; e (III) Propor diretrizes e recomendações para o aprimoramento das políticas públicas locais de enfrentamento à violência doméstica, com foco no fortalecimento da rede de proteção, na integração institucional e na ampliação do suporte às vítimas. A pesquisa parte de uma abordagem histórico-evolutiva, examinando o desenvolvimento das legislações e das políticas públicas voltadas ao combate à violência de gênero no Brasil, com destaque para as mudanças normativas e institucionais ocorridas nas últimas décadas. A metodologia adotada fundamenta-se em revisão bibliográfica, análise documental e levantamento de dados estatísticos. Foram utilizadas fontes secundárias, como relatórios de órgãos oficiais e estudos nacionais, possibilitando uma avaliação qualitativa dos índices de violência doméstica e da aplicação das medidas protetivas de urgência na realidade local. Os achados indicam que, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, sua implementação ainda enfrenta entraves relevantes. Entre os principais desafios estão a limitação de recursos, fragilidades estruturais e a necessidade de maior articulação entre as políticas públicas. Além disso, fatores sociais, econômicos e culturais continuam influenciando a incidência e a persistência da violência doméstica. Conclui-se que o fortalecimento das redes de atendimento, aliado à ampliação de ações preventivas e à conscientização social, é fundamental para garantir maior efetividade às medidas protetivas e assegurar uma resposta mais consistente no enfrentamento à violência de gênero.

Palavras-chave: Violência doméstica. Medidas protetivas. Políticas públicas.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica permanece como uma das formas mais recorrentes e silenciosas de violação dos direitos humanos, manifestando-se em diferentes contextos sociais, culturais e econômicos. Esse fenômeno não surge de forma isolada, mas é resultado de uma construção histórica marcada por estruturas familiares patriarcais e por padrões socioculturais que, ao longo do tempo, contribuíram para naturalizar a desigualdade de gênero. Apesar dos avanços conquistados nas últimas décadas, muitas mulheres ainda encontram dificuldades ao buscar proteção junto ao Estado, enfrentando, por vezes, respostas institucionais insuficientes para garantir sua segurança imediata.

No contexto brasileiro, onde os índices de feminicídio e de outras formas de violência contra a mulher são elevados, a criação da Lei nº 11.340/2006 representou um importante avanço no enfrentamento dessa problemática. Conhecida como Lei Maria da Penha, essa legislação introduziu mecanismos relevantes, como as medidas protetivas de urgência, além de estabelecer instrumentos voltados à prevenção e à responsabilização dos agressores. Ainda que seja amplamente reconhecida como um marco jurídico, sua aplicação prática enfrenta obstáculos que dificultam a efetividade das medidas previstas.

A realidade demonstrada por dados oficiais é preocupante. Muitas mulheres continuam sendo vítimas de diferentes formas de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Nesse cenário, a efetivação das medidas protetivas esbarra em desafios estruturais significativos, como a falta de recursos, a escassez de profissionais capacitados, a insuficiência de delegacias especializadas e a fragilidade na articulação entre os órgãos responsáveis pelo atendimento às vítimas. Essas limitações acabam dificultando o acesso ao suporte adequado e contribuindo para a continuidade do ciclo de violência.

Diante desse panorama, este estudo tem como objetivo geral analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) na garantia da segurança das mulheres em situação de violência doméstica no município de Aracaju/SE, considerando os desafios jurídicos, institucionais e estruturais que influenciam sua aplicação prática. Para alcançar esse propósito, foram definidos objetivos específicos que incluem: examinar o panorama da violência doméstica e familiar contra a mulher em Aracaju/SE, a partir de dados estatísticos, relatórios oficiais e estudos acadêmicos; em segundo plano, analisar o arcabouço legislativo vigente, especialmente a Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 14.188/2021, bem como os entraves jurídicos e estruturais que impactam a efetividade das medidas protetivas de urgência; em terceiro objetivo, propor diretrizes e recomendações para o

aprimoramento das políticas públicas locais de enfrentamento à violência doméstica, com foco no fortalecimento da rede de proteção, na integração institucional e na ampliação do suporte às vítimas.

A relevância deste trabalho está na sua contribuição para o aperfeiçoamento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, com foco na efetividade das medidas protetivas. Busca-se, assim, fortalecer a rede de proteção, incentivar maior integração entre as instituições envolvidas e ampliar a eficiência na aplicação da legislação, garantindo maior proteção aos direitos fundamentais das mulheres em situação de vulnerabilidade.

No que se refere à metodologia, optou-se por uma abordagem baseada em pesquisa bibliográfica, com análise de legislações, dados estatísticos, jurisprudência e produções acadêmicas relacionadas ao tema. Além disso, adota-se uma perspectiva qualitativa, que permite uma compreensão mais aprofundada do fenômeno, considerando não apenas os aspectos legais, mas também os fatores sociais, culturais e institucionais que influenciam a efetividade das medidas de proteção.

Neste sentido, o trabalho tem por objetivo fornecer aos pesquisadores, professores ou estudantes, subsídios teóricos e práticos relacionados às metodologias do trabalho com a pesquisa qualitativa, principalmente na área da educação, a partir dos estudos realizados por Lüdke e André (1986). Assim, o presente estudo fundamenta-se em materiais especializados, na legislação vigente, especialmente a Lei nº 11.340/2006 e em dados oficiais sobre violência doméstica, com o objetivo de oferecer subsídios teóricos e práticos para o fortalecimento das políticas públicas nessa área.

Por fim, o trabalho está organizado em cinco capítulos. Inicialmente, apresenta-se a fundamentação teórica, abordando conceitos essenciais, o contexto histórico da legislação brasileira e os principais aspectos da Lei Maria da Penha, com destaque para as medidas protetivas. Em seguida, é traçado um panorama da violência doméstica em Aracaju/SE, com base em dados e estudos que evidenciam a realidade local. Posteriormente, são discutidos os desafios relacionados à aplicação das medidas protetivas, considerando limitações estruturais e institucionais. Na sequência, são propostas estratégias para o aprimoramento das políticas públicas, incluindo o fortalecimento da rede de atendimento e ações de conscientização. Por fim, apresentam-se as considerações finais, reunindo reflexões sobre a eficácia das medidas protetivas e indicando possíveis caminhos para futuras pesquisas e melhorias na atuação estatal no enfrentamento da violência de gênero.

2 A HISTÓRIA E O DIREITO: FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO À MULHER

O enfrentamento da violência doméstica no Brasil evidencia um percurso histórico marcado por transformações relevantes no campo da proteção jurídica das mulheres. Desde o período colonial, sob a vigência das Ordenações Filipinas, que legitimavam a autoridade masculina no ambiente familiar e toleravam práticas violentas sob justificativas morais, até a contemporaneidade, observa-se um movimento progressivo de superação dessas estruturas. Nesse processo, o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado enfrentar a desigualdade de gênero e desconstruir padrões patriarcais que historicamente colocaram as mulheres em posição de subordinação social e jurídica.

A análise das políticas públicas sob a ótica de gênero amplia a compreensão desse fenômeno. Conforme Farah (2004):

> Ao analisar políticas públicas e programas governamentais a partir da perspectiva de gênero, pretende-se ir além da identificação de políticas e programas que atendam a mulheres, embora a identificação de tais políticas seja um momento necessário da própria pesquisa. Ao adotar o conceito de gênero como referência para a análise, procurou-se chamar a atenção para a construção social e histórica do feminino e do masculino e para as relações sociais entre os sexos, marcadas em nossa sociedade por uma forte assimetria. (Farah, 2004, p. 47-48)

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representou um marco essencial ao assegurar a igualdade entre homens e mulheres e ao atribuir ao Estado a responsabilidade pela proteção da integridade física e psicológica das pessoas, especialmente no âmbito familiar (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 11.340/2006 consolidou a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, entendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de danos morais ou patrimoniais (Brasil, 2006). Essa legislação representa um avanço significativo ao reconhecer a violência doméstica como uma grave violação de direitos humanos.

A evolução normativa ao longo do tempo demonstra uma crescente preocupação com a proteção no âmbito familiar. As mudanças promovidas pela lei geraram mudanças significativas nos âmbitos sociopolítico e jurídico, desmistificando as estruturas remanescentes do patriarcado, combatendo a discriminação contra a mulher e reduzindo as disparidades de gênero que persistem no dia a dia da sociedade (Mello, 2017). De acordo com Marco (2018):

> O discurso jurídico desenvolvido em atenção à perspectiva de gênero é um discurso que prima pelo respeito ao direito à diferença, que não significa desigualdade. Não se deve tratar a mulher promovendo desigualdades não autorizadas pela lei, mas percebê-la como sujeito especializado de direitos que têm por conteúdo não a diferenciação odiosa ou a defesa das minorias, mas a identidade. (Marco, 2018, p. 12).

Outro avanço relevante ocorreu com a tipificação do feminicídio por meio da Lei nº 13.104/2015, que incluiu essa modalidade como qualificadora do crime de homicídio, nos termos do art. 121 do Código Penal. O feminicídio caracteriza-se quando o crime é praticado em razão da condição de sexo feminino, especialmente em contextos de violência doméstica ou discriminação (Brasil, 2015).

No que se refere à violência psicológica, houve também importante avanço legislativo com a promulgação da Lei nº 14.188/2021. Até então, essa forma de violência não possuía tipificação penal autônoma, o que dificultava a responsabilização dos agressores. Com a inclusão do art. 147-B no Código Penal, passaram a ser criminalizadas condutas que causem sofrimento emocional ou que visem controlar o comportamento da mulher, como manipulação, humilhação e chantagem (Brasil, 2021).

Esse reconhecimento amplia a compreensão de que a violência de gênero é um fenômeno complexo, que vai além da agressão física. No entanto, a aplicação prática desse dispositivo enfrenta desafios, especialmente quanto à produção de provas. Como destaca Labiak (2023), trata-se de um "artefato patriarcal" sofisticado, pois atua invisivelmente para manter a subordinação feminina, naturalizando comportamentos abusivos que muitas vezes sequer são reconhecidos como violência.

A integração entre a Lei Maria da Penha e a tipificação da violência psicológica também se alinha a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção de Belém do Pará, que orientam a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação da violência de gênero.

Posteriormente, o debate legislativo e jurídico no Brasil evidenciou a necessidade de respostas penais mais eficazes diante da violência de gênero. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, representou um marco relevante ao promover alterações no Código Penal, passando a reconhecer o feminicídio como crime autônomo, por meio da inserção do art. 121-A. Com isso, a conduta passou a ser tratada de forma mais

específica pelo ordenamento jurídico, com previsão própria e aplicação de pena de reclusão que varia entre 20 e 40 anos (Brasil, 2024).

Essa mudança legislativa demonstra um avanço no enfrentamento da violência contra a mulher, ao reforçar a proteção jurídica já estabelecida pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e ao reafirmar o compromisso do Estado com a preservação da dignidade, da vida e dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil.

Dentro desse conjunto de conceitos relacionados à violência de gênero, a palavra "misoginia" é frequentemente utilizada para designar atitudes ou comportamentos que expressam ódio, desprezo ou aversão em relação às mulheres.

Sendo assim, a ampliação da proteção jurídica às mulheres no Brasil tem levado à proposição de medidas legislativas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 896/2023, aprovado no Senado Federal, propõe a inclusão da misoginia na Lei nº 7.716/1989, a fim de tipificar como crime condutas baseadas no ódio, desprezo ou discriminação contra mulheres. A proposta altera dispositivos da referida lei para abranger práticas que incentivem ou promovam a violência de gênero, reconhecendo a misoginia como fenômeno estrutural que ultrapassa ofensas individuais (Brasil, 2026).

A aprovação do projeto representa um avanço relevante no ordenamento jurídico brasileiro, pois reforça o papel do Estado no combate à discriminação de gênero e na promoção da igualdade. Além disso, possui importante função preventiva e educativa, ao sinalizar que comportamentos misóginos não serão tolerados no âmbito social e jurídico. Conforme Carvalho (2012), as propostas legislativas projetam o horizonte conceitual da misoginia como um ato concreto de preconceito de uma pessoa praticada contra outra, permitindo a individualização da conduta misógina e consequente responsabilização jurídico de seu autor (Carvalho, 2012, p. 198).

Entre os fatores que contribuem para a ocorrência do feminicídio, destaca-se a existência de violência doméstica prévia. Estudos indicam que esse crime, em geral, não ocorre de forma isolada, mas como resultado de um ciclo contínuo de agressões. As consequências dessa violência são profundamente prejudiciais, podendo resultar em danos físicos e emocionais, depressão, distúrbios alimentares, uso abusivo de substâncias e, em casos extremos, na morte (Lima e Rodrigues, 2022). Além disso, outro aspecto recorrente refere-se ao sentimento de posse e controle exercido pelo agressor. De acordo com a Organização das Nações Unidas (2016), o feminicídio está frequentemente associado à ideia de domínio sobre o corpo e a autonomia da mulher.

A violência contra a mulher, incluindo o feminicídio, deve ser compreendida como um fenômeno multifacetado, influenciado por fatores sociais, culturais e estruturais. Nesse contexto, até mesmo a religiosidade pode desempenhar papel ambíguo, funcionando tanto como fator de proteção quanto de vulnerabilidade, a depender de sua interpretação.

Ademais, fatores como desigualdade social e vulnerabilidade econômica também influenciam esse cenário. Conforme aponta a Organização Mundial da Saúde (2010), a exclusão social aumenta a exposição das mulheres à violência, evidenciando a necessidade de políticas públicas integradas.

Mesmo diante de diversas medidas legislativas destinadas a combater a violência contra as mulheres, os índices dessa violência continuam em crescimento no Brasil. Perante um Estado instável, as medidas de proteção e os interesses dos legisladores revelam-se ineficazes. Segundo Barroso (2009), é necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana, em ações concretas (Barroso, 2009, p. 121).

3 DIRETRIZES DE ANÁLISE E INTERVENÇÃO

O presente estudo fundamenta-se em um conjunto de diretrizes teóricas e práticas que orientam tanto a análise quanto a proposição de estratégias no enfrentamento da violência doméstica. Nesse sentido, a pesquisa contempla a interpretação sistemática de dados estatísticos e da realidade social do município de Aracaju, bem como a análise crítica do ordenamento jurídico vigente, com ênfase na Lei nº 11.340/2006 e na Lei nº 14.188/2021.

Além disso, o estudo busca desenvolver propostas que contribuam para o aprimoramento das políticas públicas em âmbito local, visando ao fortalecimento da rede de proteção às mulheres. Dessa forma, o título reflete a articulação entre a compreensão da realidade concreta e a elaboração de medidas voltadas à promoção da efetividade dos direitos das mulheres em situação de violência.

3.1 Panorama da Violência Doméstica em Aracaju/Se

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um grave problema social no Brasil, atingindo diferentes grupos, independentemente de classe social, raça ou nível de

escolaridade. No contexto do município de Aracaju, os dados oficiais indicam que, apesar das políticas públicas implementadas, os índices de violência permanecem elevados.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC, 2025), o estado de Sergipe registrou mais de 700 ocorrências de violações de direitos humanos contra mulheres no ano de 2025, sendo que uma parcela significativa desses casos se concentrou em Aracaju. Esses dados evidenciam a persistência de diferentes formas de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual que continuam a afetar um número expressivo de mulheres.

Dados apontam que apenas em 2025, o Brasil registrou 1.568 casos de feminicídio, representando um aumento de 4,7% em comparação ao ano anterior. Mesmo com o feminicídio passando a ser previsto em lei, ao longo da última década, entre 2015 e 2025, 13.703 mulheres foram assassinadas no Brasil em razão de sua condição de gênero. Já no que diz respeito à raça e à desigualdade estrutural, entre 2021 e 2024, as mulheres negras representaram 62,6% das vítimas de feminicídio, enquanto as mulheres brancas corresponderam a 36,8%. Já as mulheres indígenas e amarelas apresentaram, cada grupo, 0,3% dos registros. Esses números têm como base os registros feitos pelos Policiais e Secretaria Estadual de Segurança Pública em todo o país, que classificam os casos conforme essa tipificação (FBSP, 2026).

Considera-se feminicídio quando a morte está relacionada ao fato de a vítima ser mulher, seja em situações de violência doméstica e familiar, seja em contextos marcados por desprezo ou discriminação. Na prática, porém, a maior parte dos casos reconhecidos pelas autoridades envolve crimes cometidos por parceiros ou ex-parceiros, enquanto outras situações de discriminação de gênero muitas vezes não são identificadas como feminicídio. Por isso, embora os dados oficiais indiquem crescimento ao longo dos anos, é possível que a dimensão real do problema seja ainda maior do que a registrada.

Ao comparar os dados locais e estaduais, observa-se que a violência doméstica contra a mulher permanece um problema persistente em Aracaju. Registros da Secretaria Municipal de Saúde indicam que as notificações no município cresceram de forma expressiva ao longo dos anos, passando de 41 casos em 2012 para 388 em 2022 (SMS ARACAJU, 2023). Dados mais recentes reforçam a gravidade do cenário, em 2024, foram registrados 5.650 casos de violência contra a mulher em Sergipe, sendo 1.739 ocorrências em Aracaju. Já nos primeiros meses de 2025, aproximadamente 716 casos foram contabilizados no estado, dos quais cerca de 269 ocorreram na capital (MDHC, 2025). Dessa forma, a comparação entre os dados evidencia não apenas o crescimento histórico das notificações locais, mas também a continuidade e a elevada

incidência da violência doméstica na atualidade, reforçando seu caráter estrutural e a necessidade de políticas públicas eficazes de enfrentamento.

Entre os tipos de violência mais recorrentes, destaca-se a violência física, seguida pelas violências psicológica e moral. Já as violências patrimonial e sexual, embora menos frequentes em termos numéricos, também representam dimensões importantes do problema, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica.

No que diz respeito ao feminicídio, embora Sergipe tenha apresentado redução em alguns períodos recentes, os dados ainda demonstram a permanência da violência extrema de gênero. Informações da Secretaria de Segurança Pública indicam que, entre 2017 e julho de 2025, foram registrados 143 casos no estado, evidenciando que, apesar de avanços, o problema continua relevante.

A efetividade das políticas públicas depende da articulação entre os serviços especializados, como delegacias, juizados e programas de acompanhamento das medidas protetivas. Nesse sentido, estudos indicam que, embora tais iniciativas contribuam para a redução da reincidência, ainda existem desafios relacionados à integração institucional e à limitação de recursos (Pasinato, 2011).

No campo jurídico, a Lei nº 11.340/2006 representou um avanço significativo ao ampliar a compreensão da violência doméstica e fortalecer os mecanismos de proteção. Conforme destaca Fernandes (2023):

> Estas relações sociais de afeto ou familiares, palco de abusos e inúmeras formas de violência, não podem ser reguladas unicamente por normas morais, sob pena de se perpetuar a violência em prol da manutenção da família. Assim, a Lei Maria da Penha transpôs a violência contra a mulher do âmbito privado para o público, criando normas jurídicas dotadas de efetividade. (Fernandes, 2023, p. 52).

Ainda que, sob a perspectiva jurídica, a Lei nº 11.340/2006 tenha representado um marco relevante ao ampliar o conceito de violência doméstica e reforçar os instrumentos de proteção às mulheres, sua efetividade plena ainda encontra obstáculos. Entre os principais entraves, destacam-se as dificuldades na execução das medidas protetivas, a fragilidade estrutural da rede de atendimento e a insuficiente articulação entre os órgãos responsáveis pela proteção das vítimas. Esses fatores revelam que, apesar dos avanços normativos, o

enfrentamento da violência doméstica requer constante aprimoramento das políticas públicas e das práticas institucionais.

A gravidade do tema também se evidencia em situações concretas amplamente divulgadas. Conforme noticiado pelo Jornal do dia SE, em 2026, um caso de feminicídio ocorrido em Aracaju, envolvendo uma mulher em contexto de relação íntima, ganhou repercussão na mídia local e evidenciou, mais uma vez, a necessidade de respostas rápidas e integradas por parte das instituições públicas diante da violência de gênero.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, com ênfase em ações preventivas, campanhas de conscientização e ampliação dos serviços de acolhimento. Nesse cenário, órgãos como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, o Ministério Público e a rede de assistência social assumem papel central, sendo fundamental que atuem de maneira coordenada e eficiente.

Portanto, a violência doméstica em Aracaju pode ser analisada como uma problemática complexa, condicionada por elementos de ordem social, cultural e econômica. Seu enfrentamento demanda não apenas a aplicação rigorosa da legislação vigente, mas também o desenvolvimento de políticas públicas integradas, investimentos em capacitação profissional e iniciativas contínuas voltadas à promoção da igualdade de gênero e à garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

3.2 Análise do arcabouço legislativo e dos entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma grave violação de direitos humanos e um dos principais desafios sociais enfrentados pelo Estado brasileiro, demandando respostas jurídicas eficazes e mecanismos de proteção adequados. Nesse contexto, destaca-se o conjunto normativo voltado ao seu enfrentamento, especialmente a Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 14.188/2021, que ampliam e aperfeiçoam os instrumentos de proteção às vítimas.

A Lei Maria da Penha representa um marco no ordenamento jurídico nacional ao instituir medidas específicas de prevenção e combate à violência doméstica e familiar, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com tratados internacionais de direitos humanos. A referida legislação reconhece diversas formas de violência física, psicológica,

sexual, patrimonial e moral e estabelece mecanismos protetivos, dentre os quais se destacam as medidas protetivas de urgência, de natureza cautelar, destinadas a interromper de forma imediata o ciclo de violência.

Nesse sentido, a doutrina ressalta a importância dessas medidas como instrumentos de proteção imediata da vítima, conforme leciona Fernandes (2023):

> Trata-se de um requerimento informal, formulado sem os rigores da petição inicial de uma ação cautelar, prescindindo-se inclusive da necessidade de advogado, já que a vítima tem capacidade postulatória (arts. 12, §1º, 19 e 27) da Lei 11.340/2006). Neste pedido, devem constar: qualificação da vítima e agressor (quando existente, nome e idade dos dependentes, descrição sucinta do fato e das medidas solicitadas pela vítima. (Fernandes, 2023, p. 302)

Posteriormente, a Lei nº 14.188/2021 trouxe avanços significativos ao sistema jurídico, ao tipificar a violência psicológica como crime autônomo e ampliar os mecanismos de denúncia, a exemplo do programa “Sinal Vermelho”, que possibilita à vítima solicitar ajuda de maneira discreta. Além disso, a norma reforçou a efetividade das medidas protetivas ao admitir sua concessão imediata, inclusive por autoridade policial em situações de risco iminente, evidenciando o caráter emergencial da proteção estatal (Brasil, 2021).

Apesar desses avanços, a aplicação prática das medidas protetivas ainda enfrenta entraves relevantes. No plano jurídico, observa-se dificuldade na fiscalização do cumprimento das medidas impostas ao agressor, bem como a frequente dependência da iniciativa da vítima para comunicar eventual descumprimento. Tais fatores são agravados por situações de vulnerabilidade, como medo, dependência econômica e emocional, o que compromete a efetividade da proteção.

No plano estrutural, destaca-se a atuação do programa governamental “A Casa da Mulher Brasileira”, concebido para oferecer atendimento integrado às mulheres em situação de violência. De acordo com o Governo Federal, o programa reúne, em um único espaço, serviços especializados voltados ao enfrentamento de diferentes formas de violência (Brasil, 2015). Tal iniciativa contribui para minimizar a revitimização e facilitar o acesso das vítimas à rede de proteção. Contudo, ainda são observados desafios relacionados à limitação de recursos, à insuficiência de profissionais qualificados e à necessidade de maior articulação entre os órgãos envolvidos, fatores que impactam sua plena efetividade.

Além disso, a subnotificação dos casos permanece como um obstáculo significativo, dificultando a compreensão real da dimensão do problema e comprometendo a elaboração de políticas públicas mais eficazes. Soma-se a isso a fragilidade na articulação entre os sistemas de justiça, segurança pública e assistência social, o que impacta diretamente a implementação de ações coordenadas no enfrentamento da violência doméstica.

Diante desse cenário, verifica-se que, embora o Brasil disponha de um arcabouço jurídico avançado, ainda há um descompasso entre a previsão normativa e sua efetivação prática. Torna-se, portanto, fundamental o fortalecimento institucional, a ampliação das políticas públicas e a promoção de uma atuação integrada entre os diversos órgãos competentes, a fim de assegurar proteção efetiva às mulheres e garantir a concretização dos direitos fundamentais no contexto da violência doméstica.

3.3 Propostas para fortalecimento da rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica

A violência doméstica contra a mulher configura-se como um grave problema social e jurídico, exigindo a implementação de políticas públicas eficazes voltadas tanto à proteção das vítimas quanto à responsabilização dos agressores. Nesse cenário, torna-se essencial o fortalecimento da rede de proteção à mulher, que deve atuar de maneira integrada, eficiente e humanizada. A Lei nº 11.340/2006 estabelece diretrizes fundamentais para o enfrentamento dessa violência, prevendo a atuação articulada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e os serviços de assistência social, com o objetivo de assegurar proteção integral às mulheres (Brasil, 2006).

No âmbito religioso, especialmente em tradições cristãs, valores como respeito, solidariedade e não violência são frequentemente incentivados, podendo contribuir para a construção de relações mais equilibradas. Estudos também apontam que a religiosidade pode influenciar comportamentos ao estabelecer normas sociais que desestimulam condutas violentas e reforçam princípios éticos de convivência (Kennedy; Lawton, 1998). Ainda assim, é importante destacar que a religião não substitui a atuação do Estado, devendo ser compreendida como um elemento complementar no enfrentamento da violência.

Apesar dos avanços normativos, persistem entraves que dificultam a efetividade da rede de proteção, tais como a insuficiência de estrutura estatal, a carência de profissionais qualificados e a fragilidade na integração entre as instituições. Nesse sentido, faz-se necessária a ampliação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, bem como a criação e o

fortalecimento de casas-abrigo e centros de referência, garantindo acolhimento adequado às vítimas em situação de risco. Ademais, a capacitação contínua dos agentes públicos é fundamental para assegurar um atendimento humanizado e evitar a revitimização.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de atuação integrada entre os órgãos que compõem a rede de proteção. A fragmentação institucional compromete a eficácia das medidas adotadas, sendo indispensável a articulação entre os diferentes setores para garantir respostas mais rápidas e efetivas. Conforme previsto na Lei Maria da Penha, o enfrentamento da violência doméstica deve ocorrer por meio de políticas públicas intersetoriais, voltadas à prevenção, proteção e assistência às vítimas (Brasil, 2006).

Além disso, o suporte às mulheres deve ir além das medidas protetivas de urgência, abrangendo o acesso a serviços psicológicos, jurídicos e sociais. A Lei nº 14.188/2021 reforça essa perspectiva ao ampliar os mecanismos de proteção, especialmente no que se refere à violência psicológica, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais abrangente no tratamento da violência de gênero (Brasil, 2021).

Outro ponto fundamental para o enfrentamento da violência doméstica reside na educação como instrumento de transformação social. Nesse sentido, faz-se necessária a inclusão do tema da violência contra a mulher no ensino pedagógico, com o objetivo de promover a conscientização na formação dos indivíduos. A abordagem educacional contribui para a desconstrução de padrões culturais machistas e para a formação de uma cultura de respeito, igualdade de gênero e prevenção da violência, atuando de forma preventiva e complementar às medidas jurídicas e institucionais já existentes. Nessa perspectiva, segundo Carvalho (2009):

> A escola deve se propor a contribuir com o desenvolvimento humano pleno, o que pressupões assumir o desenvolvimento social e, nesse sentido, fazendo-se necessário respeitar diferenças, mas sobretudo, construir cidadania e contribuir para a concretização dos direitos fundamentais de todo ser humano. [...] Aos educadores e educadoras refletir sobre as práticas educacionais, buscando não reforçar preconceitos, discriminações e violências de gênero, assumindo para si como um dos objetivos da educação o enfrentamento das inúmeras formas de violência, a promoção da equidade de gênero e o respeito à diversidade (Carvalho, 2009, p. 14).

Nesse contexto, a doutrina destaca a importância da atuação preventiva e integrada do Estado no enfrentamento da violência doméstica, ressaltando que a proteção da mulher deve ir

além da repressão penal, abrangendo medidas de apoio e acolhimento que possibilitem a ruptura do ciclo de violência (Fernandes, 2023). Dessa forma, torna-se evidente que o fortalecimento da rede de proteção depende não apenas de normas jurídicas, mas também da efetiva implementação de políticas públicas que garantam suporte contínuo às vítimas e promovam a educação social.

Diante do exposto, conclui-se que o aprimoramento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica exige investimentos estruturais, capacitação profissional, integração institucional, inserção religiosa e inclusão de estratégias educacionais, de modo a assegurar a efetividade da rede de proteção e a promoção dos direitos fundamentais das mulheres. Somente por meio de uma atuação coordenada, preventiva e educativa será possível reduzir os índices de violência e garantir a dignidade e segurança das vítimas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu analisar os avanços na proteção das mulheres em situação de violência doméstica no Brasil, com destaque para a importância da Lei nº 11.340/2006 como marco fundamental no enfrentamento à violência de gênero. Embora essa legislação represente um importante instrumento de proteção, verificou-se que a complexidade do problema exige constante aprimoramento das normas e das políticas públicas.

Nesse sentido, leis complementares, como a Lei nº 13.641/2018, a Lei nº 14.188/2021, a Lei nº 14.994/2024 e a Lei nº 896/2023 contribuíram significativamente para o fortalecimento do sistema de proteção, ao ampliar a responsabilização dos agressores e reconhecer novas formas de violência, com destaque para a violência psicológica e a misoginia. Tais avanços demonstram uma evolução no reconhecimento da violência de gênero em suas múltiplas dimensões.

No contexto local de Aracaju, observou-se que essas mudanças têm favorecido o aumento na busca por medidas protetivas e ampliado a conscientização sobre os direitos das mulheres. No entanto, ainda persistem desafios relevantes, como limitações estruturais, insuficiência de serviços especializados e dificuldades na efetivação das medidas de proteção.

Dessa forma, conclui-se que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico avançado, a existência da lei, por si só, não é suficiente para enfrentar a violência doméstica de forma eficaz. É indispensável o fortalecimento das políticas públicas, a ampliação da rede de atendimento e a atuação integrada entre as instituições.

Por fim, destaca-se que o enfrentamento da violência contra a mulher depende não apenas da aplicação das normas, mas também do compromisso contínuo do Estado e da sociedade na promoção da igualdade de gênero e na garantia de uma vida digna e segura para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

ARACAJU. **Secretaria Municipal da Saúde.** Relatório de notificações de violência contra a mulher – *2012 a 2022*. Aracaju: SMS, 2023. Disponível em: https://www.aracaju.se.gov.br . Acesso em: 26 mar. 2026.

BARROSO, L.R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira.** 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para prever o feminicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa Sinal Vermelho e tipifica a violência psicológica. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Código Penal para prever o crime de feminicídio como tipo penal autônomo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Painel de Violência de Gênero.** Brasília, DF: MDHC, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. **Secretaria de Políticas para as Mulheres.** Casa da Mulher Brasileira: integração e atendimento humanizado às mulheres. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/diretrizes-gerais-e-protocolo-de-atendimento-cmb.pdf. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Senado Federal**. Misoginia deve ser tratada como crime de discriminação. Agência Senado, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei nº 896, de 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br. Acesso em: 10 abr. 2026.

CARVALHO, Marília Gomes (org.). **Construindo a igualdade na diversidade: gênero e sexualidade na escola.** Curitiba: UTFPR, 2009.

CARVALHO, Salo. Criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. **Revista do IBCCRIM**. São Paulo, nº 238, p. 187-211, 2012.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e políticas públicas**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-48, 2004.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Retrato dos feminicídios no Brasil: nota técnica – Dia Internacional da Mulher *2026*.** São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf. Acesso em: 11 abr. 2026.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE. **Sergipe registra segunda menor taxa de feminicídio no Brasil**. Aracaju, 2025. Disponível em: https://sergipe.se.gov.br. Acesso em: 24 mar. 2026.

JORNAL DO DIA. **Sergipe já registrou casos de feminicídio e tentativas em 2026**. Disponível em: https://jornaldodiase.com.br. Acesso em: 23 mar. 2026.

KENNEDY, E. J.; LAWTON, L. **Religiousness and business Etchics.** Journal ou Business Ethies. v. 17, p. 163-175, 1998.

LABIAK, Fernanda Pereira. **Violência psicológica contra a mulher: artefato do patriarcado para gerar submissão.** In: Open Science Research X, v. 10. São Paulo: Editora Científica Digital, 2023. p. 2236-2249.

LIMA, Sandra da Conceição da Silva; RODRIGUES, Jéssica Silva. **A violência contra a mulher na perspectiva da psicologia:** uma revisão bibliográfica. Revista de Psicologia, v. 13, n. 1, p. 139-153, 2022.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M.E.D.A. **Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas.** São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária, 1986.

MARCO, Carla Fernanda de. **A desigualdade de gênero e a violência contra a mulher à luz da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2018. Disponível em: Acesso em: 10 mar. 2026.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**

(feminicídios). Brasília, DF: ONU, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 14 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará).** Washington, DC, 1994. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS)**. Preventing intimate partner and sexual violence against women: taking action and generating evidence.** Genebra: OMS, 2010. Disponível em: https://apps.who.int/iris/handle/10665/44350. Acesso em: 14 mar. 2026.

PASINATO, Wânia. **Femicídio e feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 219–246, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br. Acesso em: 23 mar. 2026.

SERGIPE. Governo do Estado. **Governo investe na modernização de delegacias e divulga dados da segurança pública.** 2026. Disponível em: https://www.se.gov.br. Acesso em: 11 abr. 2026.

SERGIPE. **Secretaria de Segurança Pública.** Anuário de dados de segurança pública – Sergipe. Aracaju: SSP/SE, 2025. Disponível em: https://ssp.se.gov.br. Acesso em: 26 mar. 2026.

UNITED NATIONS**. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW).** New York, 1979. Disponível em: https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/. Acesso em: 26 mar. 2026.